## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001573-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Helder Clay Biz
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente do réu, mantendo junto ao mesmo dentre outros serviços o de cartão de crédito.

Alegou ainda que em data que especificou fez uma compra em estabelecimento comercial, mas ao utilizar o aludido cartão para pagamento ele foi recusado.

Salientou que repetiu a operação por mais três vezes, até que não compreendendo o que se estava dando deixou o local para retornar em seguida e quitar o débito com dinheiro.

Posteriormente veio a saber que o réu sem comunicação prévia cancelou o limite de seu cartão de crédito, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os documentos de fls. 15/16 respaldam satisfatoriamente os fatos articulados pelo autor, pois enquanto a fl. 15 se vê que ele em janeiro/2018 tinha como limite do cheque ouro R\$ 1.400,00 em fevereiro tal limite foi zerado (fl. 16).

O réu, a seu turno, em contestação genérica não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, chegando somente a declinar – sem respaldo algum e sem declinar a extensão do suposto débito – que "é preciso frisar que o bloqueio do cartão foi realizado em razão de sua inadimplência" (fl. 39, antepenúltimo parágrafo – grifos originais).

Ademais, sequer se pronunciou sobre os documentos antes referidos e, como se não bastasse, deixou de apresentar documentos que atestassem que as tentativas de utilização do cartão de crédito do autor, em vão, não sucederam.

Reunia condições para tanto, mas não o fez.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a dinâmica descrita pelo autor aconteceu.

O cancelamento do limite de crédito a que fazia jus realmente teve vez sem que ele previamente fosse comunicado.

Aliás, o réu nada disse quanto ao tema e muito menos amealhou comprovação de que o autor sabia do cancelamento antes de sua implementação.

A situação, que em tese poderia gerar problemas inesperados ao autor, caminhou nessa direção quando ele por reiteradas vezes tentou pagar compras com o cartão sem conseguir tal intento precisamente por força do cancelamento do limite de crédito.

Em situações afins o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo orientou-se pelo reconhecimento de que os danos morais estavam cristalizados.

## Assim:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE **TUTELA ANTECIPADA** C/CREPARAÇÃO DE **DANOS** MORAIS. *CANCELAMENTO* DE*CARTÃO* DECRÉDITO *PRÉVIA* **SEM** COMUNICAÇÃO DO APELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A prova revela que o Apelado tentou realizar compra em um estabelecimento comercial, em agosto de 2011, mas seu cartão foi recusado; e, o banco Apelante admite ter havido o cancelamento. Não obstante, embora o banco afirme que o Apelado tinha conhecimento do cancelamento, não há qualquer documento comprobatório de emissão ou recebimento de notificação enviado pelo banco ao Apelado informando tal cancelamento. A prova de que o consumidor tinha conhecimento do cancelamento de seu cartão deveria ter sido produzida pelo Apelante. Assim, não tendo o Apelado ciência acerca do cancelamento do seu cartão, foi surpreendido com a recusa na presenca de outras pessoas, ao tentar utiliza-lo numa operação de compras de

mercadorias. Presente, portanto, a responsabilidade do Apelante em suportar os danos causados ao Apelado pela falha na prestação de serviços. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO NESTES PONTOS.(...)". (Apelação nº 0046034-16.2011.8.26.0562, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA, j. 25/03/2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais decorrência de pacotes de serviços bancários que foram alterados sem prévia comunicação ao consumidor. Sentença de procedência .Recurso do Banco requerido. Impossibilidade. Conjunto probatório dos autos que revela a utilização de forma regular do cartão de crédito, bem como do cheque especial. Alteração do limite e cancelamento do cartão de crédito de forma inadequada. Limites que devem ser restabelecidos da forma que anteriormente foram fixados, haja vista já ter havido prévia análise pela Instituição Bancária para estipulação dos limites liberados - Pontuação do cartão de crédito que deve ser restabelecida, sendo que se não houver o mesmo programa anteriormente fixado deverá ser restabelecida a pontuação por programa equivalente. Danos morais bem arbitrados pela r. sentença singular que deve ser mantidos. Fusão entre o Banco apelante e a corré Nossa Caixa que não pode prejudicar o apelado. Multa diária bem fixada - Medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir o apelante ao cumprimento da decisão judicial - Valor compatível - Natureza coercitiva da Sentenca mantida - Recurso não provido." (Apelação 0001310-23.2011.8.26.0045, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ACHILE ALESINA**, j. 22/02/2017).

Semelhante entendimento foi adotado em casos de cancelamento de cheque especial sem prévia ciência ao correntista:

"Apelação - Dano Moral. Cancelamento de Cheque Especial. Pretensão de reforma do capítulo da respeitável sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral. Descabimento. Hipótese em que se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial), em contrato ainda vigente, sem motivo algum e sem notificação prévia. Cancelamento do cheque especial que gerou expressivo e imprevisto desequilíbrio econômico, demonstrando-se hábil a configurar o reclamado dano moral, passível de indenização. Precedentes do STJ. Violação à boa-fé objetiva. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso -

Indenização arbitrada em R\$7.000,00, valor adequado para compensar o sofrimento experimentado pela autora e compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta 13ª Câmara de Direito Privado, não comportando a pretendida redução". (Apelação nº 1019688-57.2016.8.26.0005, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, j. em 06/11/2017).

"Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Limite de cheque especial. Cancelamento unilateral, sem prévia comunicação ao correntista. Inadmissibilidade. Quebra do dever de informação e medida incompatível com a boa-fé objetiva. Prática abusiva. Medida despropositada que culminou na não liquidação de ordens de débito previamente agendadas e, por conseguinte, na inclusão do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes. Responsabilidade objetiva dobanco. Dano caracterizado. Quantum indenizatório mantido, porquanto atendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária, também, mantida. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido". (Apelação nº 1012649-42.2016.8.26.0576, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SILVEIRA PAULILO**, j. em 17/10/2017).

"Indenização por dano moral. Cancelamento de cheque especial de forma unilateral por Instituição Financeira - Inocorrência de comunicação do cancelamento do limite à correntista, em tempo hábil. Prova de que a margem de crédito era usada mensalmente pela Autora para sua organização financeira, diante da data do recebimento de seus vencimentos - Falha na prestação de serviços. Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Indenização por danos morais devida. Condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Recurso provido". (Apelação nº 1000373-84.2015.8.26.0326, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA, j. em 26/06/2017).

Tudo isso mutatis mutandis incide com justeza à

espécie vertente.

A falha do réu transparece induvidosa ao cancelar o limite de crédito do autor sem avisá-lo, expondo-o a situação constrangedora perante terceiros.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, valendo registrar que especialmente em face da resposta apresentada pelo réu – que à evidência atesta sua contrariedade à postulação – não estava o autor obrigado a provocá-lo administrativamente antes de ajuizar a demanda.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo, a despeito do réu ter incorrido pela segunda vez nessa prática irregular.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA